



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 1907, DE 24 DE JULHO 2007

Institui e altera estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências.

Data de Criação

24/07/2007

Data de Publicação

26/07/2007

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9600, de 26/07/2007

Origem

Governo do Estado do Acre

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Servidores e Salários
- Polícia Civil

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 102/2001
- Lei Ordinária Nº 1384/2001
- Lei Ordinária Nº 1633/2005
- Lei Ordinária Nº 1634/2005

Alterada por

- Lei Complementar Nº 199/2009
- Lei Ordinária Nº 2250/2009

Texto da Lei

LEI N. 1.907, DE 24 DE JULHO DE 2007

“Institui e altera estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a nova estrutura de vencimento básico dos integrantes de nível médio da Polícia Civil do Estado do Acre, conforme tabela salarial constante no Anexo Único.

§1º O enquadramento para a nova estrutura de que trata o *caput* dar-se-á conforme o disposto no Anexo Único.

§2º No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando perda parcial de vencimento, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão todos os reajustes legais.

§3º A progressão na categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior, ocorrerá a cada três anos, a partir dos efeitos desta lei.

Art. 2º O art. 20 da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“**Art. 20..**

...

...

...

VI – Risco de Vida; e

VII – Etapa Alimentação.

...

...

...

§ 5º A Representação, incidente sobre o vencimento básico do servidor e que integra a remuneração para efeito de aposentadoria, será concedida às classes:

a) delegado de polícia, no percentual de cento e oitenta por cento; e

b) perito criminal e perito médico legal, no percentual de cinquenta por cento.

...

9º A Gratificação de Risco de Vida será concedida às seguintes categorias funcionais:

a) de nível superior, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); e

b) de nível médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 10. A Etapa Alimentação será concedida às categorias funcionais de nível médio, no valor de R\$ 230,80 (duzentos e trinta reais e oitenta centavos).” (NR)

Art. 3º A Lei n. 1.633, de 18 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 2º Os níveis constituem a linha de progressão da carreira e serão designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, com o respectivo período de duração, consoante Anexo I desta lei.

...

Art. 3º A progressão na categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior, ocorrerá a cada três anos, a partir da edição desta lei.

Art. 5º As tabelas vencimentais constantes dos Anexos I, II e III da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, constituem formas remuneratórias em extinção.” (NR)

Art. 4º O Anexo X da Lei n. 1.384, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO X

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | GRATIFICAÇÕES |
|--|----------------------|
| Diretor-Geral de Polícia Civil | 40% CEC-3 |
| Corregedor-Geral de Polícia Civil | 35% CEC-3 |
| Corregedor Adjunto de Polícia Civil | 30% CEC-3 |
| Diretor da Academia de Polícia Civil | 30% CEC-3 |
| Diretor do Departamento de Inteligência | 30% CEC-3 |
| Diretor do Departamento da Capital e do Interior | 30% CEC-3 |
| Diretor da Polícia Técnica | 35% CEC-3 |
| Diretores dos Institutos Médico Legal, de Criminalística e de Identificação | 30% CEC-3 |
| Delegado de Polícia Civil Titular | FC-5 |
| Chefe de Posto Policial | FC- 5 |

“ (NR)

Art. 5º Os Anexos I, II e III da Lei n. 1.633, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL SUPERIOR

| 4ª classe | | 3ª classe | | 2ª classe | | 1ª classe | | classe especial | |
|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------------|----------|
| A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| 1.568,00 | 1.724,80 | 1.881,60 | 2.038,40 | 2.195,20 | 2.352,00 | 2.508,80 | 2.665,60 | 2.822,40 | 2.979,20 |

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I |
|---------------------------|---------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-------|
| TABELA NOVA | 1.568,00 | 1.724,80 | 1.881,60 | 2.038,40 | 2.195,20 | 2.352,00 | 2.508,80 | 2.665,60 | 2.822 |
| TABELA EM EXTINÇÃO | 1.344,00 A 1.464,96 | 1.596,80 | 1.740,51 | 1.897,15 | 2.067,89 | 2.254,01 | 2.456,87 | - | 2.677 |

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGAL

| | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> | <u>F</u> | <u>G</u> | <u>H</u> | <u>I</u> |
|--------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|--------------|
| TABELA NOVA | <u>1.568,00</u> | <u>1.724,80</u> | <u>1.881,60</u> | <u>2.038,40</u> | <u>2.195,20</u> | <u>2.352,00</u> | <u>2.508,80</u> | <u>2.665,60</u> | <u>2.822</u> |

| | | | | | | | | | |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|--------------|
| - | | | | | | | | | |
| TABELA | <u>1.344,00</u> | <u>1.600,73</u> | | <u>1.906,49</u> | | | | | |
| EM | A | A | <u>1.798,57</u> | A | <u>2.142,12</u> | <u>2.270,66</u> | <u>2.406,89</u> | <u>2.551,31</u> | <u>2.704</u> |
| EXTINÇÃO | <u>1.505,63</u> | <u>1.696,77</u> | | <u>2.020,86</u> | | | | | |
| | - | - | | - | | | | | |

”(NR)

Art. 6º O enquadramento dos integrantes de nível superior para a nova estrutura estabelecida por esta lei dar-se-á conforme o disposto nos Anexos II e III da Lei n. 1.633, de 2005, com a progressão na carreira, a partir daí, a cada três anos.

Parágrafo único. No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando perda parcial de vencimento, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão todos os reajustes legais.

Art. 7º Os peritos criminais atualmente integrantes do nível A serão reenquadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.

Art. 8º Os peritos criminais integrantes da 2ª Classe, nível 4, serão enquadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.

Art. 9º Os delegados de polícia atualmente integrantes do nível “B” serão reequadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.

Art. 10. A Lei Complementar n. 102, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** ...

...

...

...

IV – Gratificação de Apoio à Atividade Jurídica.

...

...

Art. 13A. A gratificação de Apoio à Atividade Jurídica será devida aos servidores dos Grupos Básico I e II, Médio e Superior, no valor de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais), R\$380,00(trezentos e oitenta reais), R\$500,00(quinhetos reais) e R\$900,00 (novecentos reais), respectivamente, pelo efetivo exercício de apoio às atividades da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* será concedida a servidor do quadro próprio de pessoal da Administração Direta, Fundacional ou Autárquica, com atuação efetiva na PGE-AC e que cumpra jornada efetiva de quarenta horas semanais.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 12. Ficam revogados o art. 4º da Lei n. 1.633, de 18 de março de 2005 e a Lei n. 1.634, de 18 de março de 2005.

Rio Branco, 24 de julho de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO
NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL MÉDIO

| 4ª classe | | 3ª classe | | 2ª classe | | 1ª classe | | classe espe | |
|-----------|---|-----------|---|-----------|---|-----------|---|-------------|--|
| A | B | C | D | E | F | G | H | I | |
| | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|---|
| 580 | 638 | 696 | 754 | 812 | 870 | 928 | 986 | 1044 | 1 |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|---|

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA NÍVEL MÉDIO

| | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|-----------|----------|----------|-----------|----------|-----|-----------------|-----|-----|------|------|
| TABELA NOVA | A | B | C | D | E | F | | G | H | I | J |
| | 580 | 638 | 696 | 754 | 812 | 870 | | 928 | 986 | 1044 | 1122 |
| - TABELA EM EXTINÇÃO | 1 e 2 | 3 e 4 | 5 e 6 | 1 e 2 | 3 e 4 | 5 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | 2ª classe | | | 1ª classe | | | classe especial | | | - | |